AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.139 - SP (2018/0320546-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE DONIZETI BARBOSA
ADVOGADO	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ172498

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 108, e-STJ):

> SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Novo Código de Processo Civil que não manteve a cautelar autônoma de exibição. Tutelas de urgência de natureza cautelar que devem ser requeridas de forma incidental ou antecedente em ação de conhecimento. Não comprovação de formulação de regular requerimento administrativo. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito que era medida que se impunha. Orientação contida nos Recursos Especiais n°s 1.349.453/MS e 982.133/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 161/164, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 20 do Código de Processo Civil de 1973; 82 e seguintes, 305, 381 e 396 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, estar presente o interesse de agir, uma vez que teria, efetivamente, requerido administrativamente os documentos.

Argumenta, ainda, que a ré deve arcar com os ônus de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, porque ela resistiu à pretensão.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 244/246, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 247/250, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568 desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O Tribunal de origem, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, consignou que houve, na realidade, por parte do autor, um mero requerimento por via postal, subscrito por seu patrono, que não obrigava a recorrida a fornecer os documentos pleiteados, em razão da existência de canais próprios e seguros para tanto.

Transcrevo, por oportuno, excertos do acórdão recorrido (fls. 109/113, e-STJ):

> Por meio do ajuizamento da presente demanda, pretende o apelante a exibição da cópia do processo administrativo instaurado para o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT, conquanto tenha a ação tenha sido denominada de produção antecipada de provas, haja vista que o nomen júris atribuído pela parte não vincula o pronunciamento jurisdicional.
>
> Alinhe-se que a demanda cautelar, tal como existia, foi extinta pelo Código de Processo Civil de 2015, quando então passou a ser providência incidental na ação de conhecimento ou requerida de maneira antecedente nos moldes do disposto no art. 305 e seguintes do referido diploma processual.
>
> Destarte, de se ponderar que a via eleita pelo apelante apresenta-se imprópria para o fim que almeja atingir, sendo evidente que a presente hipótese exigia providência incidental ou antecedente em ação de conhecimento.
>
> Nesse sentido:
>
> > "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA PELO ATUAL CPC. TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR DEVEM SER PLEITEADAS N0 PROCESSO PRINCIPAL EM CARÁTER INCIDENTAL OU ANTECEDENTE. ARTS. 396 A 404 E 305 A 310 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DE EXTINÇÃO DA

> AÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Com o advento no atual Código de Processo Civil não subsiste mais a ação cautelar autônoma, tendo em vista que as tutelas provisórias de urgência de caráter cautelar podem ser obtidas incidentalmente no bojo da demanda principal ou em caráter antecedente, conforme previsto nos arts. 396 a 404 e 305 a 310 do CPC. A inadequação da via eleita não comporta retificação ou emenda, porque o vicio é insanável e não mero defeito suscetível de correção. (...) Com o advento no atual Código de Processo Civil não subsiste mais a ação cautelar autônoma, tendo em vista que as tutelas provisórias de urgência de caráter cautelar podem ser obtidas incidentalmente no bojo da demanda principal ou em caráter antecedente, conforme previsto nos arts. 396 a 404 e 305 a 310 do CPC".

(...)

Consagra-se, pois, a ausência de interesse processual do apelante, modalidade adequação.

Não se pode olvidar, outrossim, que a notificação extrajudicial colacionada às fls. 31/32 e 62, conquanto configure pedido administrativo de documento, é insuficiente para demonstrar o esgotamento da via administrativa visando a obtenção daquele requerido na inicial.

Na verdade, evidencia-se que houve mero requerimento por via postal, subscrito pelo seu patrono, que não obrigava o atendimento pela apelada, tendo em vista existirem canais próprios e seguros para tanto.

Admissível fosse o meio utilizado pela apelante, qualquer pessoa poderia solicitar e obter em seu nome documentos, o que inclusive poderia gerar a responsabilização da apelada, daí a necessidade de utilização dos canais próprios.

Diante disso, não se pode considerar, nem mesmo, exaurida a via administrativa, tendo em vista que há outros meios seguros para a interação direta do consumidor com a apelada, estando ausente, pois, a prova da negativa de entrega dos documentos pela via administrativa, requisito necessário e indispensável ao ajuizamento da ação de exibição de documentos.

O tema em debate foi objeto de pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS

> INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.
>
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido".
>
> Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

A revisão das conclusões a que chegou a Corte estadual, de modo a se entender que houve o requerimento administrativo idôneo do documento, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL IMPLICARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.
>
> 2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que não ficou configurada a resistência à exibição, pois não houve o prévio pedido administrativo e os documentos foram apresentados na contestação.
>
> 3. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que o e-mail encaminhado não foi suficiente para comprovar a realização do pedido

administrativo, pois nele não havia qualquer referência à documentação que estava sendo solicitada pelo autor na ação de exibição. Assim, atacar a referida conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 707.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à ausência de procuração e legitimidade do requerimento administrativo de exibição de documentos é providência que demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada a pretensão resistida. Precedentes.

4. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1289543/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018)

Cumpre registrar que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula

7/STJ quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
> 3. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Também não deve ser acolhido o pedido de condenação da requerida ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Com efeito, “nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes” (AgInt nos EDcl no REsp 1736937/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso, as custas e honorários devem ser suportados pelo autor, uma vez que não foram comprovadas a realização do pedido administrativo e a recusa injustificada da ré em exibir os documentos pleiteados.

Assim:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT.

> EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. SÚMULA Nº 568/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação que objetiva a exibição de documento para a propositura de futuras ações, a qual foi extinta por falta de interesse de agir.
>
> 3. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
>
> 3. Na presente hipótese, não está comprovado nos autos que foi realizado o pedido administrativo e que houve recusa injustificada da seguradora em exibir os documentos pleiteados, motivo pelo qual se impõe à parte autora/agravante os ônus de sucumbência. Precedentes. Súmula nº 568/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1290510/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora